



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.433, DE 2013** **(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e da outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8120/14, 8257/14, 4532/16, 6145/16, 6872/17, 8223/17, 8372/17, 9085/17 e 9596/18

(*) Republicado em 05/03/18, em virtude de novo despacho e para inclusão de apensados (9)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do §2º, transformado o parágrafo único em §1º:

Art. 10 ...

§2º Considera-se autoridade policial, para os fins legais, o delegado de polícia da área do fato, da delegacia especializada de proteção à mulher ou que primeiro tomar conhecimento da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §§ 4º a 5º:

Art. 12

§4º. Ao tomar conhecimento de infração penal envolvendo atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando em seguida ao juiz competente, ao Ministério Público, à vítima e, se possível, ao agressor, que será cientificado das medidas aplicadas e das penalidades em caso de desobediência.

§ 5º A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde, educação e assistência social, bem como auxílio de qualquer entidade pública ou privada de proteção à mulher e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 16

Parágrafo único Nos crimes de ação privada envolvendo

violência doméstica e familiar contra a mulher, a Defensoria Pública deverá ser comunicada para que promova as ações necessárias em favor da vítima, nos termos da Lei específica.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §§ 4º a 5º:

Art. 18.....

§ 4º Ao tomar conhecimento das medidas protetivas de urgência aplicadas nos termos do § 4º do art. 12 desta Lei, o juiz poderá mantê-las, se entender suficientes e adequadas, ou revê-las, aplicando as que entender necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do § 2º, transformado o parágrafo único em §1º:

Art. 20.....

§ 2º A autoridade policial terá acesso às informações referentes aos processos judiciais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive fora do horário de expediente forense, a fim de verificar a existência de medidas protetivas, as condições aplicadas e informações necessárias à efetiva proteção da vítima em situação de violência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática tem demonstrado que o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, haja vista que no calor dos acontecimentos, logo que a vítima procura a polícia, na grande maioria das vezes, o

agressor foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio.

A situação se agrava ainda mais nos fins de semana e fora dos horários de expediente, quando muitas vezes as vítimas estão em suas residências com seus algozes e nada podem fazer, senão aceitar a violência, se esconder ou procurar uma delegacia para registrar a ocorrência sem que seu agressor saiba.

Não raramente, após efetuar o registro da ocorrência, a vítima retorna a sua residência e passa viver momentos de terror, com medo de que o agressor volte a lhe praticar atos de violência doméstica. A experiência comprova que, após tomar conhecimento do registro da ocorrência pela vítima, o autor das agressões se torna ainda mais hostil, colocando sob grave e iminente risco a integridade física e a vida da vítima.

Por essas razões, passou da hora de se criar medidas legislativas mais eficazes para a proteção efetiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é dever do Estado evitar que situação como as que hora se vivenciam se perpetuem.

Assim, promove-se o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, no sentido de atender à demanda de todas as mulheres vítimas, que em razão da morosidade estatal, continuam em situação de vulnerabilidade e de grave risco.

Para tanto, a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência poderá aplicar, especialmente naquelas hipóteses em que o plantão policial é o único refúgio da vítima, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao juiz competente, que poderá rever a qualquer tempo as medidas aplicadas.

São medidas imprescindíveis, pois, como dito, muitas vezes o fato ocorrido no fim de semana ou nos recônditos de difícil acesso impedem a aplicação de medidas em tempo hábil à proteção da vítima, que fica à espera durante dias até que uma medida concreta contra o agressor seja tomada.

Seguindo nessa pretensão de dar mais efetividade à proteção da mulher vítima de violência doméstica, mostra-se de vital importância o novo parágrafo 2º do art. 20 proposta, no sentido de se possibilitar que a autoridade policial tenha acesso aos processos judiciais e às medidas protetivas já deferidas judicialmente, haja vista

que somente assim poderá, fora do horário de expediente forense, verificar se o agressor está incorrendo em transgressão à medidas protetivas, e, por consequência, praticando crime como desobediência, autorizando a sua prisão em flagrante.

Trata-se de medida imprescindível pois, via de regra, a autoridade policial não tem meios de saber se já existem medidas protetivas deferidas anteriormente pelo juiz. Isso implica em evidente prejuízo à vítima, pois o agressor, beneficiando-se dessa desarticulação entre as instituições, não pode ser autuado em flagrante pela desobediência às medidas protetivas contra a mulher.

Ademais, pelo projeto permite-se ao delegado de polícia requisitar os serviços de saúde e assistência social necessários à proteção da mulher e seus dependentes, haja vista que as hipóteses de violência são inúmeras e as necessidades das vítimas são as mais variadas, desde apoio psicológico imediato, atendimento médico ou abrigo, por exemplo.

Em suma, essa é a finalidade do projeto, evitar que a morosidade estatal, a desarticulação entre as instituições responsáveis pela defesa da mulher e a sensação de impunidade estimulem o agressor a reiterar práticas deletérias de agressão contra a mulher.

Por fim, devemos mencionar o novo § único que se inclui ao art. 16, para prever que a Defensoria Pública deverá ser informada nos casos de crimes de ação penal privada dos quais a mulher for vítima, uma vez que a praxe tem demonstrado que a vítima raramente apresenta queixa-crime em face de seu agressor, mais por desconhecimento do procedimento e de seus direitos, também talvez por medo, menos do que por ausência de interesse, de modo que, com o novo dispositivo, nos termos da legislação específica, a mulher vítima poderá se valer da Defensoria Pública para propor a ação penal privada.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe

de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.120, DE 2014

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta o § 2º ao art. 10 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6433/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei desburocratiza o atendimento a mulheres vítimas de violência em delegacias.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerado o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 10.....

§1º.....

§2º Não havendo delegacia de atendimento à mulher próxima da residência da vítima, a ocorrência poderá ser prestada em qualquer delegacia, ficando a autoridade policial incumbida de encaminhar o boletim de ocorrência à delegacia de atendimento à mulher competente para a investigação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é desburocratizar o atendimento em delegacias a mulheres que são vítimas de violência. O número de delegacias especializadas no atendimento a mulheres é ainda insignificante no País, não atendendo às demandas.

Ocorre que as mulheres vítimas de violência, na maioria dos casos, precisam se deslocar para outras localidades distantes de sua residência para registrarem ocorrência de agressões, se desejarem ser atendidas por uma delegacia especializada nesse tipo de atendimento.

O objetivo da Lei Maria da Penha, nesses casos, fica invalidado, na prática, por falta de unidades de atendimento para essas vítimas, o que é inaceitável, se quisermos avançar nesse propósito de proteção a mulheres vítimas de violência.

Por esse motivo, apresento este Projeto de Lei, cuja finalidade é permitir o atendimento por qualquer delegacia próxima da residência da vítima, ficando esta com a obrigação de que o boletim de ocorrência para a delegacia especializada no atendimento a mulheres mais próxima, para os devidos fins.

Assim, permitiremos que a legislação de proteção à mulheres seja cumprida, não se transformando em mais uma letra morta dentro do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2014.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
.....

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.257, DE 2014

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para criar o banco de dados sobre medidas protetivas de urgência e estabelecer a possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência desde o primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6433/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

§ 1º Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, o delegado de polícia poderá aplicar, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, nos incisos I e II do art. 23 e no inciso I do art. 24, intimando desde logo a ofendida e o autor das medidas protetivas aplicadas e das sanções em caso de descumprimento.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o delegado de polícia comunicará, no prazo de 48 horas, o juiz competente, que poderá manter, alterar ou revogar as medidas protetivas de urgência aplicadas, ouvido previamente o Ministério Público.

§ 3º O delegado de polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, educação, segurança pública e assistência social, bem como auxílio de entidade pública ou privada de proteção à vítima e seus dependentes”.

Art. 2º. Acrescente-se à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, o art. 24-A, com a seguinte redação:

Art. 24-A. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido pelos Tribunais de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública, do delegado de polícia e agentes da autoridade policial.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a criação e o funcionamento do banco de dados de medidas protetivas de urgência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cotidianamente percebemos falhas no sistema de aplicação das medidas protetivas de urgência. O prazo de 48 horas para remessa do requerimento da vítima e mais 48 horas para deferimento das medidas, que ainda necessitam da intimação do autor para que passem a ter eficácia, tem gerado distorções graves, uma vez que todo esse tempo, que muitas vezes sequer é observado, permite que o agressor, estando em liberdade, cometa novas agressões e até mesmo tire a vida da vítima.

Vale lembrar que as medidas protetivas de urgências apresentadas no presente projeto são providências simples e de muita eficácia, já que desde o primeiro atendimento, na delegacia de polícia, a vítima já sai protegida e devidamente cientificada, o mesmo com relação ao agressor, que fica desde logo devidamente intimado das restrições de aproximação da vítima, dando celeridade e efetividade.

Por essa razão, após várias notícias de mulheres mortas ou seriamente agredidas enquanto aguardavam uma manifestação judicial, é imprescindível a previsão de aplicação das medidas protetivas desde o primeiro atendimento, já na delegacia.

A par disso, é comum vítimas chegarem às delegacias para registrar ocorrência de violência doméstica e apresentarem ferimentos ou situação social de vulnerabilidade, necessitando de uma atenção especial do poder público, como atendimento de saúde e assistência social, razão pela qual também poderá ser atendida nessas necessidades de imediato, logo que for atendida na repartição de polícia judiciária.

Por fim, estamos em pleno período da campanha internacional de *16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher*, iniciado em 25 de novembro e que

perdurará até dia 10 de dezembro, em que se comemora o dia internacional dos direitos humanos, razões pelas quais esse projeto vem em bom momento, em que a sensibilização pela defesa das mulheres se mostra mais importante do que nunca.

Sala das sessões, 15 de 3 dezembro de 2014.

RONALDO FONSECA

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
.....

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL
.....

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência

especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.532, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar à autoridade policial decretar algumas das medidas protetivas de urgência nela previstas, nos casos em que discrimina.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6433/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 11 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11.....

.....

§1º Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial poderá aplicar, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, nos incisos I e II do art. 23 e no inciso I do art. 24, intimando desde logo a ofendida e o autor das medidas protetivas aplicadas e das sanções em caso de descumprimento.

§ 2º No caso do §1º, a autoridade policial comunicará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz competente, que poderá manter, alterar ou revogar as medidas protetivas de urgência aplicadas, ouvido previamente o Ministério Público.

.....

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida ou

de seu representante legal, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

.....
IV – conhecer das medidas protetivas de urgência decretadas pela autoridade policial, podendo mantê-las, alterá-las ou revogá-las.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem se somar aos esforços legislativos desta Casa de Leis no sentido de aumentar a proteção das mulheres de nosso País.

Não podemos, nós, os legítimos Representantes do Povo, nos omitir em assumir nossas responsabilidades no que tange ao enfrentamento da violência em geral contra nossas mães, irmãs, filhas, amigas etc. Em especial em face do contexto nacional, que se mostra desfavorável a elas.

O Anuário Brasileiro da Segurança Pública¹, lançado em 2015, aponta que 90,2% das mulheres brasileiras têm medo de sofrer violência sexual; mais de 47 mil estupros foram registrados no País em 2014; Rio de Janeiro e Distrito Federal chegaram ao ponto de criar “vagões rosas”, para separar os sexos e combater a violência direcionada à mulher nesse meio de transporte público; foram registrados, no Brasil, quase 3 mil casos de violência doméstica em 2014 (número, certamente, muito abaixo do real); tudo isso indicando que a mulher, dentro ou fora de casa, continua sendo um alvo vulnerável para ação de criminosos, com ou sem vínculo familiar.

Nesse passo, propomos que a Lei Maria da Penha seja aperfeiçoada no sentido de conceder poderes adicionais à autoridade policial, de modo especial, no que tange à decretação de certas medidas protetivas de urgência.

Isso não se daria em qualquer caso, mas somente se “*verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes*”. Ao mesmo tempo, tais poderes não poderiam ser aplicados de forma irrestrita, porque: (1) nossa proposta não abrange todas as medidas protetivas de urgência abarcadas pela referida Lei, de modo a

¹ Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/90-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>. Acesso em 15 fev. 2016.

preservar as de cunho mais severo para a atuação dos magistrados; e, (2) preservou-se, em todos os casos, a possibilidade de reexame da questão por parte do Juiz, que pode manter, alterar ou revogar as medidas decretadas pela autoridade policial.

Na mesma toada, criamos a possibilidade de que um representante legal da mulher ofendida possa realizar o pedido de decretação de medidas protetivas de urgência. Isso foi feito com a finalidade de ampliar a proteção das mulheres, que, muitas das vezes, acabam por não procurar apoio policial, por medo, por desconhecimento de seus direitos ou por qualquer outro impedimento físico ou psicológico.

Assim, com o espírito mais sincero no sentido de aprimorar nosso ordenamento jurídico na direção de uma sociedade mais bem protegida, solicito aos Pares que apoiem nossa proposição, concedendo-lhe o voto favorável.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; [*\(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012\)*](#)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

.....

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do

agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.145, DE 2016 **(Do Sr. Luiz Lauro Filho)**

Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para modificar as regras de concessão de medidas protetivas, aperfeiçoar as competências de equipes multidisciplinares, atualizar as remissões ao Código de Processo Civil e possibilitar a aplicação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6433/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para modificar as regras de concessão de medidas protetivas, aperfeiçoar as competências de equipes multidisciplinares, atualizar as remissões ao Código de Processo Civil e possibilitar a aplicação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Os arts. 19, *caput*, 22, § 4º, e 41 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, de seus ascendentes, descendentes ou parentes colaterais até segundo grau.

Parágrafo único. O requerimento formulado pelos parentes da ofendida, mencionados no *caput* deste artigo, perderá a eficácia e será arquivado, se a ofendida, instada a se manifestar pelo juízo, informar que não deseja prosseguir com a medida protetiva.

..... (NR).”

“Art. 22.

.....

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no § 1º do art. 536 e no § 1º, I, do art. 537, ambos da Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015.

..... (NR).”

“Art. 41. Para os casos dispostos nesta Lei, é possível a utilização do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para fins de conciliação, desde que haja consentimento da ofendida

e autorização prévia de equipe multidisciplinar composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra.

Parágrafo único. Quando a ofendida for menor de idade, é necessária a autorização prévia também do Conselho Tutelar. (NR)”

Art. 3º Ficam criados os §§ 5º e 6º ao art. 22 e os §§ 1º e 2º ao art. 30 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 5º As medidas previstas neste artigo terão tempo determinado, a ser estabelecido pelo magistrado.

§ 6º Na situação prevista no inciso II, a ofendida e seus familiares poderão ser escoltados por força policial por período a ser determinado pelo magistrado, a depender da complexidade do caso (NR)”.

“Art. 30.

§ 1º Após seis meses da aplicação de medidas protetivas previstas no art. 22, equipe multidisciplinar deverá realizar avaliação do potencial ofensivo do agressor.

§ 2º A equipe multidisciplinar e o magistrado deverão verificar se a ofendida leva seus filhos a psicólogos e psiquiatras, quando necessário. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o escopo de preencher as lacunas deixadas pela Lei nº 11.340/2006, o presente Projeto de Lei sugere medidas judiciais e aplicação de políticas públicas que tornem a Lei Maria da Penha mais eficaz, em homenagem aos dez anos de vigência deste diploma legal.

Para tanto, são disciplinados prazos determinados para as medidas protetivas de urgência e avaliação, por equipe multidisciplinar, de toda a família da ofendida e do potencial ofensivo do agressor após determinado tempo da aplicação das medidas protetivas.

Ainda, buscou-se instituir a obrigatoriedade do encaminhamento dos descendentes da genitora agredida a psicólogos ou psiquiatras, quando esses também tenham sido prejudicados pela agressão, ou sempre que o magistrado assim o determinar.

Ademais, em se tratando da medida de afastamento do agressor do lar, cria-se a possibilidade de escolta da vítima por dado período de tempo, a fim de evitar o retorno daquele e eventuais prejuízos mais graves à vida e à saúde da ofendida e daqueles que com ela coabitem.

Dessa maneira, com estas alterações e preenchimentos de lacunas na Lei objeto do presente projeto, será possível assegurar maior efetividade à proteção que se buscou obter com referido diploma legal, tendo como foco central as relações posteriores à intervenção judicial, a fim de diminuir os casos de reiteração da violência doméstica.

Por fim, aproveita-se o ensejo para atualizar a redação de um dispositivo, a fim de que tenha remissão com o atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor neste ano de 2016.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher,

nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às

crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

.....

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇACAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISASeção I
**Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade
de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer**

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II

**Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade
de Obrigação de Entregar Coisa**

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.872, DE 2017
(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a desobediência à mediada protetiva, e altera o artigo 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer que a medida protetiva é independente da instauração de inquérito policial, investigação criminal ou processo penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6433/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a desobediência à mediada protetiva, e altera o artigo 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a medida protetiva é independente da instauração de inquérito policial, investigação criminal ou processo penal.

Art. 2º O artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 330.....

.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem desobedece à medida protetiva de urgência prevista no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha” (NR)

Art. 3º O art.19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 19.....

.....

§4º. As medidas protetivas de urgência são autônomas, independente da instauração de inquérito, de investigação criminal ou de processo penal”. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva determinar que o estabelecimento de medidas protetivas à mulher independe de instauração de inquérito policial, investigação criminal e de processo penal. Além disso, busca tipificar como crime a conduta de desobedecer à medida protetiva.

Segundo dados do Mapa da Violência 2012², a cada cinco minutos uma mulher é agredida no Brasil. Além disso, a cada duas horas uma mulher é vítima de homicídio, contabilizando 372 mulheres mortas por mês.³ Se comparado com os dados da década de 1980, quando uma mulher era assassinada a cada seis horas, conclui-se que o Brasil vive em um momento de retrocesso em relação a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Neste contexto, cabe salientar que a desobediência à medida protetiva estabelecida conforme sistemática da Lei Maria da Penha não configura

² http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf

³ Este índice foi levantada pelo Instituto Avante Brasil (IAB) a partir de dados do DataSUS, do Ministério da Saúde.

infração penal. Segundo a Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Valéria Scarance⁴ *"se não é crime, a pessoa não pode ser presa em flagrante. Quando a vítima relata que houve desobediência à medida de proteção, alguns delegados entendem que é crime e pedem a prisão preventiva do agressor"*.

Diante disso, a referida promotora aponta que entre o pedido ser feito à Justiça e a prisão ser concedida e aplicada, a mulher fica exposta ao perigo. À vista disso, mostra-se necessária tipificação penal da conduta de desobedecer à medida protetiva, reforçando, assim, o espírito protetivo idealizado pela Lei Maria da Pena.

Além disso, necessário se faz que as medidas protetivas sejam autônomas da instauração de inquérito policial, da investigação criminal, ou do processo penal. Não se mostra razoável o Estado exigir da vítima que darem início a qualquer procedimento penal, tendo em vista que a sua hipossuficiência, em muitos casos, em relação ao seu agressor. Ou seja, o condicionamento da proteção estatal a postura da vítima de processar o agressor faz com que ela desista da proteção para não enfrentar um processo.

O Superior Tribunal de Justiça já admitiu a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha em Ação Civil, sem existência de inquérito policial ou processo penal contra o suposto agressor. Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão:

“Parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas [...] franquear a via das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares”.

⁴ <http://www.uol/noticias/especiais/ainda-doi.htm#alto-risco>

Conforme pode-se constatar as inovações legislativas que proponho por meio deste Projeto de Lei objetivam reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....
CAPÍTULO II

**DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....
Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos

termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da

intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.223, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, para dispor sobre o descumprimento de medidas protetivas".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6433/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, para dispor sobre o descumprimento de medidas protetivas.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22-A. O descumprimento de medidas protetivas elencadas nesta Lei não configura crime de desobediência”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é pacificar o entendimento nos tribunais acerca do descumprimento de medidas protetivas impostas ao agressor pela Justiça.

Muito se discute acerca da aplicação do crime de desobediência, previsto no art. 330, do CP, ao agressor que descumprir a imposição de medidas protetivas. Partindo da análise de

julgados em diversos tribunais e no STJ, parece que, juridicamente, este não é o melhor caminho.

No meu entendimento, o descumprimento de medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha não configura crime de desobediência, haja vista a previsão de sanções específicas na própria Lei e a ausência de ressalva expressa de aplicação cumulativa de sanções penais.

A Lei Maria da Penha prevê sanções específicas para a hipótese de descumprimento de medidas protetivas, como o auxílio de força policial, a imposição de multas, a decretação de prisão preventiva e outras. Além disso, não há qualquer ressalva expressa na Lei 11.340/2006 de cumulação das sanções nela previstas com as de natureza penal, obstando, assim, a configuração do crime de desobediência.

Há entendimento no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas constitui crime de desobediência, sob o argumento de que a previsão de medidas extrapenais não descaracterizaria o crime, haja vista a independência entre as esferas cível e penal. No entanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça contraria essa orientação.

A Corte superior entende que, o descumprimento de medidas protetivas não implica crime de desobediência, tendo em vista a existência de sanções específicas e a ausência de ressalva expressa de cumulação. Para corroborar o seu posicionamento, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha não tipifica o crime previsto no art. 330 do Código Penal, tendo em vista a existência, sem ressalva expressa de cumulação, de sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 c.c. art. 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil) e a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agente (art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal)”. (STJ, 5ª Turma, HC 286.602/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 21/08/2014).

“(…) Não configura o crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, visto que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação”. (STJ, 5ª Turma, HC 285.620/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/08/2014)

Vale ressaltar que, o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça prestigia o princípio da intervenção mínima, que norteia o Direito Penal.

Segundo o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser aplicado quando houver extrema necessidade, mantendo-se como instrumento subsidiário.

Para Capez (2012), “a subsidiariedade como característica do princípio da intervenção mínima, norteia a intervenção em abstrato do Direito Penal. Para intervir, o Direito Penal deve aguardar a ineficácia dos demais ramos do direito, isto é, quando os demais ramos mostrarem-

se incapazes de aplicar uma sanção à determinada conduta reprovável. É a sua atuação *ultima ratio*". (CAPEZ, Fernando. "Curso de Direito Penal I. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Pág. 651)

A ânsia de punir, principalmente, nos casos de violência doméstica não pode estar acima dos princípios e normas do nosso ordenamento jurídico. O agressor será punido, só que nos termos da legislação específica e não do Código Penal.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Saladas sessões, 09 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV **DOS PROCEDIMENTOS**

.....

CAPÍTULO II **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

.....

Seção II **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher,

nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.
Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
Pena - detenção, de dois meses a dois anos.
§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
Pena - reclusão, de um a três anos.
§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.372, DE 2017

(Da Sra. Pollyana Gama)

Determina que conste nos sistemas de registro de informações das polícias civil e militar a concessão de medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8257/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que conste nos sistemas de registro de informações das polícias civil e militar a concessão de medidas protetivas da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º - O Art. 19 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 19

§4º Concedida a medida protetiva de urgência, deverá, de imediato, constar nos sistemas de registro de informações das polícias civil e militar.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência em que vivem muitas mulheres no Brasil, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada, é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens:

Os índices de violência contra a mulher ainda são calamitosos no País, mesmo com a criação das leis do Feminicídio, em 2015, e Maria da Penha, há onze anos, para punir os autores da violência no ambiente familiar.

Para se ter uma ideia, pelo menos sete mulheres morrem todos os dias vítimas de violência no Brasil, estatística que coloca o País em quinto lugar no ranking entre os que mais cometem feminicídio no mundo. Um número altíssimo, mas, ainda assim, ignorado.

Mesmo com alguns avanços na legislação e com o maior esclarecimento da sociedade a respeito do assunto, ainda há desafios, como o atendimento especializado às vítimas, ainda muito deficitário, e a necessidade de agilidade na condução e informação do andamento do processo.

Importante registrar os relatos de mulheres sob medida protetiva que ao recorrerem a polícia por telefone enfrentaram e certamente ainda enfrentam, dificuldades de serem atendidas com a urgência devida.

A Vereadora da cidade de São Paulo Soninha Francine – PPS nos encaminhou experiências que acompanhou de perto e segundo nos informou, "ao

acionar a polícia (mais de uma vez) num caso em que um denunciado berrou a noite inteira na frente da casa da ex-esposa, chutando a porta com força e ameaçando quebrar as janelas, insultando ela e a filha, foi questionada se estava “com o papel” da medida protetiva aprovada”. Apenas naquele momento, a vítima foi informada que precisaria portar a medida e diante do risco eminente compreendemos que se já estivesse constato no sistema a ação seria automática e mais eficiente quanto a garantia e zelo, proteção com a vítima.

Nesse sentido, entende-se que a agilidade no processamento dos inquéritos, das ações penais e das medidas protetivas e a disponibilidade desses serviços nos sistemas de informações das polícias civil, militar e judiciário impactam na redução de homicídios e das agressões sofridas pelas mulheres, sendo um fato essencial para interrupção do ciclo de violência. As medidas protetivas concedidas pelos juízes se inseridas de imediato em sistemas integrados de informações das polícias, tornam-se dados que esclarecem e fortalecem as ações especializadas quando do atendimento à vítima de violência, reduzindo especulações e inferências.

O direito a um instrumento simples e rápido para informar a persistência do auto do delito nos atos violentos, e evitar sua reiteração, pode ser modo de preservar a vida de muitas mulheres. Quaisquer aperfeiçoamentos legislativos que amparem melhor a vítima contra atos que violem seus direitos tornam-se urgentes e inadiáveis.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Pollyana Gama
Deputada Federal
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se

sobrevierem razões que a justifiquem.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.085, DE 2017

(Do Poder Executivo)

MSC nº 437/2017

AV nº 509/2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6433/2013. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, o delegado de polícia, preferencialmente da Delegacia de Atendimento à Mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 23, e intimar imediatamente o agressor.

§ 1º O juiz será comunicado no prazo de até vinte e quatro horas e decidirá, em igual prazo e após oitiva do Ministério Público, sobre a manutenção ou a revisão das medidas aplicadas nos termos estabelecidos no **caput**.

§ 2º Caso entenda necessário, o delegado de polícia representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 001/2017/CCIVIL/SEGOV/PR

Brasília, 8 de novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
2. O projeto de lei propõe a inclusão do artigo 12-C no texto da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para permitir que o Delegado de Polícia, preferencialmente da Delegacia de Atendimento a Mulher, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 23, e intime imediatamente o agressor, além de prever procedimento sobre manutenção e revisão das medidas protetivas e possibilitar a representação ao juiz, por delegado de polícia, pela aplicação de outras medidas ou pela decretação da prisão do agressor.
3. O assunto não é uma inovação no mundo jurídico, e sim um aperfeiçoamento dos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tendo em vista que a edição da Lei Maria da Penha é a prova de que o princípio constitucional da igualdade demandava atuação estatal para sua concretização, e as alterações propostas nada mais são do que atualizações do texto legal a realidade vivenciada no âmbito de proteção da mulher contra violência doméstica e familiar.
4. Anualmente, no território nacional, segundo dados obtidos no sítio eletrônico do Senado Federal, cresce expressivamente o percentual de mulheres que declaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica, passando o índice de 18% para 29%. Ademais, cresceu ainda o índice de mulheres que afirmaram conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica ou familiar praticada por um homem.
5. O Brasil na condição de Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na cidadania e dignidade da pessoa humana, tem como objetivo a redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, tendo o dever de proteger os direitos humanos e fundamentais.
6. Tal alteração legislativa consolida esforços visando efetivar da população em situação de risco, através de uma atuação preventiva e protetiva.
7. São essas, Senhor Presidente, as considerações trazidas à superior apreciação de Vossa Excelência a respeito do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Eliseu Lemos Padilha e Antonio José Imbassahy da Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

Art. 12-B. (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.596, DE 2018 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para tipificar o descumprimento de medida protetiva como crime de desobediência.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6872/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para tipificar o descumprimento de medida protetiva como crime de desobediência.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.....

§ 5º. O descumprimento de quaisquer das medidas previstas nesta Lei sujeita o agente às penas descritas no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo determinar que o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha passe a caracterizar crime de desobediência.

A Lei Maria da Penha constitui-se, indubitavelmente, em um grande passo para o fortalecimento ao respeito à integridade física e à dignidade pessoal da mulher no Brasil.

A lei, porém, não tem o condão de transformar um comportamento arraigado na sociedade em pouco tempo. As mudanças vão ocorrendo timidamente, principalmente em face da resistência dos agressores em mudar o seu comportamento.

A lei disciplinou, em seu art. 22, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, mas não conferiu nenhuma sanção, limitando-se apenas a declarar que para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Ora, o que ocorre é que muitos agressores, impelidos pelo costume e não intimidados pela lei, descumprem as medidas a que foram obrigados e nada lhes acontece. A mulher ficou na desconfortável situação popularmente descrita como “ganhou, mas não levou”.

Para corrigir tal falha é que apresentamos o presente projeto que, esperamos, seja brevemente convertido em lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

Deputada RENATA ABREU
PODEMOS / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
.....

.....
Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor
.....

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos

relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
